



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000187/2003-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.230 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-22.223, de 12 de novembro de 2009, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 17/03/2003, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação para pagamento de débito de Cofins. Informou como origem do crédito saldo negativo de IRPJ e CSLL do primeiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2000, e os anos-calendário de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 27.036,26.

Em 09/03/2007, a contribuinte foi intimada para dentre vários esclarecimentos e apresentação de documentos, informar os motivos de fato e de direito que respaldam o pedido, referente aos primeiro e quarto trimestres do ano de 2000, visto que, na DIPJ/2001, tanto original como retificadora, não houve apuração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica negativo (fls. 311).

A Recorrente respondeu à intimação em 12/04/2007. Destacou, dentre outras informações, que o saldo negativo lançado na declaração de compensação estava errado. Em verdade, o saldo deveria ser referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, vide abaixo as explicações constantes na resposta à intimação:

***Item 1 da intimação:** Através da declaração de compensação, identificada pelo nº.11040.00018712003-42, protocolada na DRF/Pelotas em 17/03/2003, demonstramos, por lapso, que o saldo negativo referia-se apenas a o 1º e 4º trimestre/2000. Porém, esse saldo refere-se aos exercícios de 1998, 1999 e 2000.*

Na declaração, onde diz 1º trim/2000 com saldo negativo de R\$ 8.491,57, o correto seria: R\$ 8.471,41 correspondente ao exercício de 1998 e R\$ 20,16 correspondente ao exercício de 1999. Valores estes que foram retidos da Ecosul na ocasião do resgate de aplicação financeira no Banco Bradesco S/A, CNPJ 01.960.341/0001-71 (em anexo comprovante de rendimento)

Na declaração, onde diz 4º trim/2000 com saldo negativo de R\$ 9.552,70, o correto seria: R\$ 5.912,07 correspondente ao 4º trim/2000 e R\$ 3.640,63 correspondente a atualização do saldo negativo dos exercícios 1998 e 1999 (em anexo - comprovante de rendimento).

(...)

Em Despacho Decisório (fls. 362 a 366), a declaração de compensação foi parcialmente homologada, tendo a autoridade administrativa aceitado a utilização dos saldos negativos dos anos-calendário 2001 e 2002, porém rejeitou a utilização dos saldos negativos relativos ao 1º e 4º trimestre de 2000.

O despacho decisório destacou, sem adentrar na questão do mérito quanto à retificação em relação à origem do crédito com a introdução de novos exercícios no pedido, que as declarações dos anos de 1999, 2000 e 2001 foram apresentadas sem constar nenhuma informação de receitas na demonstração do resultado e nenhum cálculo do imposto de renda a pagar ou a ser restituído, fato que impediu que esses exercícios respaldassem valores apresentados para a compensação.

A Recorrente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, que, no Relatório do r. acórdão, sintetizou da seguinte forma:

Informa que a empresa é concessionária de serviços públicos e esteve em fase pré-operacional no período de 1998 a 2000, somente passando a auferir receitas a partir de março de 2001. Diz que o resultado apurado no período restou apropriado para conta de ativo diferido, na forma prevista no art. 179, V da Lei nº 6.404/1976 — Lei das Sociedades Anônimas.

As demonstrações contábeis registram resultados negativos em 1998 e 1999 que resultaram na composição da conta de ativo diferido. Essas demonstrações também noticiam em seu ativo circulante, os saldos da conta de "Impostos a Recuperar" em 1998 (R\$ 8.471,00) e 1999 (R\$ 8.492,00). A contribuinte traz os comprovantes de retenções na fonte que formam esses valores a recuperar.

Diz que a conclusão do fisco de que não teria havido registro de receitas e tampouco de antecipações de tributos nas declarações está incorreta, pois "as receitas e resultado que em face da fase pré-operacional foram revertidas para conta de ativo diferido" e que "as antecipações de imposto foram decorrentes das retenções e IRRF sobre os rendimentos financeiros, devidamente comprovados pelos extratos bancários acostados". Assevera ainda que "o fato de não haver lançado a receita correspondente em declaração de rendimentos diz respeito unicamente com a situação pré-operacional da Companhia, que em obediência à legislação societária impunha o registro em conta de resultado (que de fato ocorreu) com a reversão para a conta de ativo diferido". Por ter havido, no máximo, um erro de preenchimento de declaração, pede obediência ao princípio da verdade material. Traz jurisprudência.

Pede a reforma da decisão com a homologação da compensação efetuada e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Através do acórdão de nº 10-22.223, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE .A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando relacionadas com a atividade fim do empreendimento, as receitas e despesas pré-operacionais devem ser registradas no ativo diferido. Já as receitas e despesas financeiras, por não estarem relacionadas com a atividade fim, não são lançadas no ativo diferido, sendo contabilizadas em contas de resultado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

*ALEGADO SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.*

Decorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração, resta extinto, por decadência, o direito à restituição do alegado saldo negativo de IRPJ.

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.*

O pedido de retificação da declaração de compensação só é admitido mediante apresentação de formulário específico e com a finalidade de correção de inexatidão material no preenchimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) a ausência de decadência, visto que a Recorrente apresentou a DCOMP em 17/03/2003 e, com isso, os saldos de 1998 e 1999 estavam abrangidos pelo prazo quinquenal referido. Que há erro na decisão quando cria novo marco temporal. Que, intimada no processo, a Recorrente prestou esclarecimentos sobre a composição do crédito que utilizou para a compensação. Que não houve pedido de retificação ou outra DCOMP que justificasse a mudança na data de protocolo da declaração de compensação;

(ii) que a empresa se encontrava em fase pré-operacional no período de 1998 a 2000, e que as receitas financeiras são destinadas a compor o diferido, fato que estaria comprovado no feito e encontra previsão na legislação;

(iii) que a hipótese dos autos é um erro de preenchimento de declaração e deve ser obedecido o Princípio da Verdade Material;

(iv) que no caso dos autos se tem comprovada a retenção do IRRF como a origem do crédito.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório pleiteado e que seja homologada a compensação efetuada pelo contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Em relação à decadência, entendo que assiste razão a Recorrente, visto que a mesma apresentou, antes do despacho decisório, quando intimada dentro do processo de análise da declaração de compensação protocolada em 17/03/2003, todas as informações relacionadas à composição do crédito que utilizou para o requerimento.

O Despacho Decisório destacou tal fato, esclarecendo ter a Recorrente respondido à intimação realizada em relação à Declaração de compensação protocolizada em 17/03/2003 e que, analisando as declarações do novo período informado, sem adentrar ao mérito quanto à retificação em relação à origem do crédito com a introdução de novos exercícios no pedido, essas foram apresentadas sem constar nenhuma informação de receitas na demonstração do resultado e nenhum cálculo do imposto de renda a pagar ou a ser restituído, fato que impediu que esses exercícios respaldassem valores apresentados para a compensação.

A própria Recorrente em sua peça contestatória afirma:

Vê-se que o processo em questão trata unicamente de uma declaração de compensação, não havendo pedido de retificação ou mesmo outra DECOMP em análise.

Diante disso, entendo que não se trata de retificação da declaração, mas erro de preenchimento que impediu a análise do requerimento, isso porque os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da Declaração de Compensação, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que a declaração de compensação somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 376, de 23 de dezembro de 2003, substituída pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Assim mesmo, para ser considerada como declaração retificadora, deveria preencher as regras para realização da retificação, conforme determinado na legislação ou que pelo menos a Recorrente desejasse que as informações prestadas fossem consideradas como uma retificadora de ofício, o que, segundo os fundamentos do recurso voluntário, não é o caso.

A Recorrente defende que não se trata de retificação da declaração, mas sim erro material.

Contudo, não obstante não ser o caso de retificadora da declaração e, por conseguinte, não estar configurada a decadência, igualmente não poder ser considerado como mero erro material, visto que tal omissão quanto à origem do crédito impede a própria análise do crédito.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no pedido podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A informação de que o direito creditório era de saldo negativo de IRPJ de anos anteriores não informados na Declaração de compensação reveste-se de inovação da matéria. Ademais, o despacho decisório, no momento em que a Recorrente prestou os esclarecimentos adicionais no tocante à origem do crédito, identificou que declaração foi apresentada sem constar nenhuma informação de receitas na demonstração do resultado e nenhum cálculo do imposto de renda a pagar ou a ser restituído.

Por essa razão, entendo que não se trata de erro material passível de correção de ofício. Em razão disso, deixo de analisar as questões relativas ao fato de não ter sido oferecido à tributação a receita correspondente e a alegação da Recorrente de se tratar de deduções auferidas em fase pré-operacional.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes